



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIX

FORTALEZA, 20 DE JULHO DE 2001

Nº 12.136

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### LEI Nº 8552 DE 05 DE JULHO DE 2001

OK  
Cria a Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal, usando das atribuições que lhe confere o § 5º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município, rejeitou o veto E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criada a Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SMDT), destinada à elaboração de normas e regulamentos, fiscalização e controle de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida a edificações, vias públicas, espaços, meios de comunicação, transportes públicos, mobiliários e equipamentos urbanos. Art. 2º - A Comissão referida no art. 1º será integrada por 16 (dezesseis) membros, e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicados pelas seguintes instituições e órgãos: I - um (1) representante do Gabinete do Prefeito e Secretaria de Ação Governamental (SAG), que será o Presidente da Comissão; II - um (1) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SMDT); III - um (1) representante de cada Secretaria Executiva Regional (SER); IV - um (1) representante da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal de Fortaleza; V - um (1) representante de Entidade de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência Múltiplas - A Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (ABCR); VI - um (1) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará (CREA-CE); VII - um (1) representante da Associação dos Deficientes Motores (ADM) do Ceará; VIII - um (1) representante da Associação dos Cegos do Ceará (ACEC); IX - um (1) representante da Associação dos Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos do Ceará (APADA-CE); X - um (1) representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais do Ceará (APAE-CE); XI - um (1) representante da Federação Cearense de Deficientes (FCD). Art. 3º - Constituem-se como atribuições da Comissão: I - a elaboração de normas regulamentares relativas ao cumprimento das Leis Municipais e ao Código de Posturas com respeito à: a) acessibilidade aos edifícios públicos, espaço e mobiliários urbanos; b) a destinação e a adequação de unidades habitacionais para famílias com pessoas portadoras de deficiência, em conjuntos populares construídos no município; c) a adequação de unidades autônomas de hotéis - residências para pessoas portadoras de deficiência; d) a proposição de planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção das várias Secretarias Municipais; II - apoio e auxílio à fiscalização e controle da aplicação das normas legais do município, referidas na alínea anterior, através de: a) indicação da situação de infração às Leis e normas e acionamento dos órgãos competentes da Prefeitura para aplicação das providências ou das penalidades previstas; b) exame da regulari-

dade das edificações, quanto à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida; III - apresentação de propostas de intervenção nas vias públicas, compreendendo sinalização, rebaixamento de guias e regularização do pavimento do passeio público; IV - providências para adaptação da frota de transporte público urbano, inclusive táxis, de forma a permitir o acesso às pessoas portadoras de deficiência; V - providências objetivando o cumprimento dos dispositivos legais relativos à reserva de locais e vagas para estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência, na área central e nas áreas de maior concentração e comércio e serviços, incluindo áreas de estacionamento controlado por Zona Azul; VI - elaboração de programas para cadastramento e expedição de credencial, de forma a permitir a identificação da pessoa portadora de deficiência; VII - efetivação da cobrança de ações do Poder Público para implementação das normas e regulamentares relativas à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência; VIII - divulgação das normas técnicas, Leis, Decretos e regulamentos municipais relativos à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. Art. 4º - A locação ou renovação de contratos de locação de imóveis destinados ao funcionamento de repartições públicas municipais; a construção ou a reforma de edifícios públicos, logradouros e outros espaços urbanos, a aquisição de veículos de transporte coletivo, bem como a criação de serviços públicos deverão ser objeto do prévio exame da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), exclusivamente para verificação do atendimento da sua acessibilidade por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Art. 5º - A Comissão poderá celebrar convênios ou termos de cooperação técnica com entidades nacionais e internacionais, para troca de experiência na área de sua atuação. Art. 6º - A Comissão poderá solicitar a colaboração de servidores de unidades da Prefeitura, quando necessário à consecução de seus fins. Art. 7º - Os membros da Comissão não serão remunerados pela participação na Comissão, sendo seus serviços considerados de relevante interesse social. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de julho de 2001. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

##### LEI Nº 8553 DE 10 DE JULHO DE 2001

OK  
Estabelece a obrigatoriedade da divulgação da renda dos eventos realizados em estádios e ginásios do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os responsáveis pela administração dos estádios e ginásios de propriedade do Município de Fortaleza ficam obrigados a divulgar a renda, o público pagante e não-pagante dos eventos realizados nessas praças, num prazo máximo de 3 (três) horas após o término de cada evento. Parágrafo único - A divulgação far-se-á mediante qualquer meio apto a dar ampla publicidade aos números da renda. Art. 2º - No dia útil subsequente, as informações constantes do art. 1º desta Lei deverão ser enviadas, em forma de ofício, aos órgãos fazendários da União, do